



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000040539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161565-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO ALBUQUERQUE COSTA (ESPÓLIO), DANIEL DE FARIA ALBUQUERQUE COSTA (INVENTARIANTE) e ALEXANDRE DE FARIA ALBUQUERQUE COSTA (HERDEIRO), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1161565-44.2023.8.26.0100

Comarca: Capital – SP - 25ª Vara Cível do F. C. Cível

Juíza de 1ª Instância: Dr.ª Leila Hassem da Ponte

Ação: Indenizatória

Apelante/requerente: Espólio de Paulo Albuquerque Costa (Espólio),
representado por Daniel de Faria Albuquerque costa

Apelado/requerido: Banco Bradesco S/A

VOTO 6076

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – BANCÁRIO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE DA FALSA CENTRAL – TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE TITULARIADE DO AUTOR E DELAS PARA TERCEIROS DESCONHECIDOS – INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE – NÃO ACOLHIMENTO.

Autor foi vítima do golpe da falsa central de atendimento e, seguindo a orientação de pessoa estranha, baixou suposto programa antivírus em seu smartphone, permitindo acesso ao dispositivo – Transferências da conta mantida no réu Banco Bradesco para conta do Banco Nu, de titularidade do autor – Circunstância que justifica o não acionamento dos dispositivos de segurança – Apenas uma das transferências, no valor de R\$ 10.000,00 foi realizada em nome de terceiro que, analisada isoladamente, não é bastante para acionar os mecanismos de detecção de fraude da instituição financeira – Ausência de falha na prestação do serviço – Valores transferidos a partir da conta do autor na corretora XP que não tiveram qualquer participação do banco réu – Inexistência de indícios mínimos de que o acesso à conta da XP corretora foi realizado a partir do internet banking do Banco Bradesco - Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro – Excludente da responsabilidade objetiva – CDC, art. 14, § 3º, II – Honorários de sucumbência corretamente fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC – Tema 1.076 do C.STJ – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerente em face da sentença exarada às f. 195/199, proferida pelo D. Juízo da 25ª Vara Cível do F. C. Cível - Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como honorários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”

Apela o requerente (f. 203/214). Aduz que houve falha na prestação de serviços, uma vez que o requerido não detectou os indícios de fraude e não adotou as verificações de segurança para impedir as movimentações. Defende que a responsabilidade do banco não pode ser afastada nas hipóteses de culpa concorrente. Insurge-se contra o valor arbitrado para os honorários da parte apelada. Requer a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pleitos iniciais, bem como a redução dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (f. 394/395).

As contrarrazões foram apresentadas pelo requerido (f. 234/243). Requer, em suma, o desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Com fundamento no princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (Código de Processo Civil, artigos 1.002 e 1.013), passo a apreciar as matérias expressamente devolvidas pela apelação.

Em apertada síntese, a parte autora alega que, em 02/10/2023, recebeu ligação identificada em seu telefone como sendo de sua agência bancária, mantida junto ao requerido, em que uma pessoa se fazendo passar por preposta do banco réu, conhecedora de seus dados bancários sigilosos, informou a ocorrência de uma transferência suspeita, no valor de R\$ 60.000,00, desconhecida do autor. Na intenção de cancelar essa operação, o autor afirma ter sido induzido a baixar um programa antivírus em seu *smartphone*, por meio do qual golpistas realizaram transferências no total de **R\$ 343.699,39**, da conta do Bradesco para a conta do Banco Nu e desta para terceiros, bem como da conta mantida na corretora XP para terceiros, ressaltando que o acesso à conta XP se deu por meio do aplicativo do Banco Bradesco. Requer o ressarcimento integral do prejuízo material e indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente e contra a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença apela o autor.

Pois bem.

A controvérsia resume-se em apurar a responsabilidade do banco réu sobre os danos decorrentes do *golpe da falsa central* do qual o autor foi vítima.

Em que pesem as razões da apelação, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que exponha com clareza e precisão as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

As razões recursais da autora são incapazes de modificar a r. sentença, proferida em absoluta consonância com a legislação vigente e a jurisprudência deste E.TJSP e os Tribunais Superiores.

Como bem ressaltou o Juízo *a quo*, a culpa do autor está configurada, pois baixou um suposto programa antivírus e permitiu o acesso de estranho a seu *smartphone*, bem como acesso a sua conta mantida no banco réu.

Dos R\$ 112.500,00 retirados do Banco Bradesco para o Banco Nubank, R\$ 102.500,00 foram transferidos para uma conta de titularidade do próprio autor (f. 28/31), circunstância que justifica a intensa movimentação financeira no período, bem como o não acionamento dos mecanismos antifraude da instituição financeira ré.

Notadamente, as transferências para terceiros desconhecidos aconteceram a partir da conta do Banco Nu (f. 33/36), devendo, o autor, questioná-las junto a referida instituição financeira, pois não há indícios mínimos de que foram realizadas com qualquer participação do Banco Bradesco.

Apenas R\$ 10.000,00 desses valores foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferidos ao terceiro Isaque Candido de Jesus (f. 42), transação que, isoladamente considerada, não é capaz de levantar suspeitas, sobretudo porque realizada simultaneamente com as anteriores, em que o próprio autor foi o beneficiário e em quantia semelhante.

Além disso, inexistente prova nos autos de que o autor denunciou as transferências de maneira rápida, valendo ressaltar que, apesar de alegar que as percebeu no dia seguinte, o Boletim de Ocorrência de f. 26/27 foi elaborado dia 30/10/2023, 28 dias depois do ocorrido.

Este lapso temporal demonstra, de forma cristalina, que qualquer ação da instituição bancária no sentido de obstar a transferência ou recuperar os valores já se mostrava inexecutável, haja vista a costumeira dinâmica das operações fraudulentas dessa espécie, em que os golpistas sacam quase imediatamente os valores obtidos ou os pulveriza em diversas outras contas a fim de impedir a recuperação ou o rastreamento.

Diante dessas peculiaridades, não se vislumbra falha na prestação de serviço da instituição financeira ré, tampouco nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos experimentados pelo autor.

Conforme amplamente consolidado na jurisprudência pátria, as instituições financeiras submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva estabelecido pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Tal responsabilização, contudo, não possui caráter absoluto, encontrando limitações nas excludentes expressamente previstas no parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A análise detida dos elementos probatórios carreados aos autos revela, de forma inequívoca, a caracterização da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro.

Com relação ao restante do dinheiro movimentado indevidamente, é incontroverso que estavam depositados em uma conta de titularidade do autor na corretora XP (f. 32), inexistindo prova de que o acesso se deu por meio do aplicativo do banco réu.

Considerando que o autor baixou um programa malicioso em seu *smartphone*, é provável que os fraudadores tiveram acesso a todas as contas bancárias cadastradas no dispositivo móvel, a partir de cada aplicativo próprio.

Assim, também não se vislumbra falha na prestação de serviços da ré com relação a essas transações, pois delas o banco Bradesco sequer participou.

Por fim, não tem cabimento a minoração dos honorários sucumbenciais, arbitrados adequadamente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Importa ressaltar que o arbitramento por equidade tem cabimento apenas nas hipóteses em que implicará em remuneração irrisória, o que não se observa na hipótese.

Nessa esteira é a Tese fixada no julgamento do Tema 1.076 pelo C.STJ: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, mantendo inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

Considerando o completo insucesso da apelação, majoro os honorários devidos aos patronos da parte requerida para 12% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

Nesse sentido é a Tese firmada pelo C. SJT, no julgamento do Tema 1.059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*

OLAVO SÁ
Relator